



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000441313**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003423-68.2024.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante LEANDRO VIANA BARBOSA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**CLAUDIA MENGE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1003423-68.2024.8.26.0176**

**Relatora:** CLAUDIA MENGE

**Órgão julgador:** 32ª Câmara de Direito Privado

**Apelante:** LEANDRO VIANA BARBOSA LIMA

**Apelada:** ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

**Ação:** Declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais

**Comarca:** Embu das Artes – 1ª vara judicial

**Juíza prolatora:** Ana Sylvia Lorenzi Pereira

**Voto nº 8.215**

RECURSO DE APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenatória de indenização por danos morais. Inscrição do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Sentença de improcedência.

- Autor diz não reconhecer débito pendente. Unidade consumidora de titularidade do requerente. Comprovação suficiente.

- Litigância de má-fé. Juntada de comprovante de residência de terceiro. Uso abusivo do Poder Judiciário e alteração da verdade dos fatos. Multa mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

**I. Relatório**

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **LEANDRO VIANA BARBOSA LIMA** contra a

respeitável sentença de fls. 184/200, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** por ele promovida contra **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**.

Em razões recursais (fls. 204/207), o autor, ora apelante, diz que espelhos de telas e faturas avulsas com dados incorretos não comprovam a legitimidade do débito. Que não é o responsável pela unidade consumidora relativa à “casa 2”, embora resida na mesma rua em que situada essa unidade consumidora. Pede a reversão da imposição da penalidade por litigância de má-fé e a procedência da demanda.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, por ser o apelante beneficiário de justiça gratuita, e respondido (fls. 212/224).

## **II. Fundamentação**

**II.1.** Consta do relato inicial que, por iniciativa da apelada, foi incluída anotação em nome do apelante em órgão de proteção ao crédito referente a valor de que a apelada se diz credora. A apelada trouxe aos autos espelhos de tela de seu sistema de dados e fatura de consumo com “notificação de reaviso de contas vencidas” (fl. 139). Na origem, foi proclamada a improcedência da demanda, com imposição ao apelante de penalidade por litigância de má-fé.

**II.2.** Ainda que se trate de relação jurídica de consumo, à qual se aplicam as normas protetivas previstas na Lei nº 8.078/90, no caso, descabe cogitar de inexigibilidade dos débitos ou de

ilicitude da conduta da ré, porque, de um lado, é incontroversa a existência de relação jurídica de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica entre as partes e, de outro, inexistente comprovação de pagamento pelo autor de débitos pendentes que se acumularam.

Em atendimento à ordem de emenda da inicial (fl. 18), o apelante juntou comprovante de residência atualizado que coincide com o endereço da unidade consumidora geradora dos débitos impugnados (fl. 23), diferente do endereço indicado na inicial. Em razões recursais, por outro lado, silenciou acerca do principal fundamento principal adotado pelo juízo de origem: o de que reside na unidade consumidora geradora dos débitos, conforme é possível inferir do comprovante de residência por ele juntado.

As considerações formuladas pelo apelante não modificam o cerne da questão trazida a Juízo, nem abalam a conclusão de que o débito existe, vincula-se a unidade consumidora que coincide com o endereço do apelante e não foi pago quer no vencimento, quer em data posterior.

**II.3.** A conduta do apelante configurou uso abusivo do Poder Judiciário, nos termos do Enunciado nº 12, Comunicado CG nº 424/2024<sup>1</sup>. O apelante ajuizou a demanda sob argumento de desconhecer o débito inscrito em órgão de proteção ao crédito e informou, na inicial, endereço incorreto.

Como consequência, porque a conduta do apelante se amolda àquelas previstas no art. 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, foi acertada a imposição de penalidade por

<sup>1</sup>“ENUNCIADO 12 - Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3º, do CPC)”.

litigância de má-fé e a condenação da apelante ao pagamento de indenização à parte contrária, nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil.

### **III. Conclusão**

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,  
**NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE  
Relatora